Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DELIBERAÇÃO AC02 - G.ODJ - 781/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/18619/2013
PROTOCOLO	: 1460310
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE VICENTINA/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: HÉLIO TOSHIITI SATO
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 48/2013
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CONVITE N. 26/2013
CONTRATADA	: CAIADO PNEUS LTDA
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE PNEUS, CÂMARAS DE AR E PROTETORES PARA VEÍCULOS E MÁQUINAS.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	: R$ 72.729,02
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

I – EMENTA

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONVITE. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. LEGALIDADE E REGULARIDADE. APROVADO POR UNANIMIDADE.

II - RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação do procedimento licitatório, na modalidade Convite n. 26/2013 (1ª fase) e da formalização e teor do Contrato n. 48/2013 (2ª fase), realizados pelo Município de Vicentina e a empresa Caiado pneus Ltda, constando como ordenador de despesas o Sr. Hélio Toshiti Sato, prefeito municipal, cujo objeto é a aquisição de pneus, câmaras de ar e protetores para veículos e máquinas, no valor de R$ 72.729,02.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (ICE) por meio da Análise n. 492/2014, manifestou-se pela regularidade e a legalidade do procedimento licitatório e do contrato.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 6420/2014, opinou pela irregularidade e ilegalidade dos atos praticados.

III - VOTO

O Ministério Público de Contas opinou pela irregularidade dos atos diante da afixação do aviso de licitação através de mural, não atendendo, a seu ver, o princípio constitucional da publicidade.

Em que pese o respeitável entendimento daquele Ministério Público de Contas, com a *vênia* permitida, discordo da opinião proposta, eis que considero hábil a publicidade do aviso de licitação por afixação no mural do município, desde que este espaço de notícias seja considerado público e de amplo acesso para a sociedade, consoante art. 22, § 3ª da Lei das Licitações e Contratos.

Registre-se o atendimento às exigências contidas na Lei n. 8.666/93, bem como nas normas regimentais expedidas por esta Corte de Contas.

Sendo assim, com fundamento no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, acolho o entendimento da equipe técnica da 4ª ICE e discordo do parecer Ministerial, e **VOTO**:

1. pela **legalidade** e **regularidade** do procedimento licitatório, na modalidade Convite n. 26/2013, nos termos do art. 120, I do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013;

2. pela **legalidade** e **regularidade** do teor do Contrato n. 48/2013 (2ª fase), celebrado entre o Município de Vicentina e a empresa Caiado pneus Ltda., nos termos do art. 120, II do RITC/MS;

3. pela **remessa** dos autos à 4ª ICE para acompanhamento da execução do objeto;

4. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art.99 do RITC/MS.

IV – DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves, na 14ª Sessão Ordinária, de 1º de setembro de 2015, na conformidade da Ata de Julgamento n. 14, por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, em declarar a **LEGALIDADE E REGULARIDADE** do procedimento licitatório, na modalidade Convite n. 26/2013, nos termos do art. 120, I, do RITC/MS; bem como declarar a **LEGALIDADE E REGULARIDADE** do teor do Contrato n. 48/2013 (2ª fase), celebrado entre o Município de Vicentina e a empresa Caiado pneus Ltda., nos termos do art. 120, II, do RITC/MS. DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra. DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento: Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Iran Coelho das Neves; Excelentíssima Senhora Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano; Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior, representante do Ministério Público de Contas; e Excelentíssimo Senhor Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Publique-se.

Campo Grande, 8 de setembro de 2016.

OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Conselheiro - Relator

izfn